



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.746 de 2005.**

“Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Antonio Balhmann (PSB/CE)

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 5746/2005 teve sua origem no Senado Federal (PLS 19/2003) e, conforme texto encaminhado a essa casa revisora, modifica o artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, para reduzir para trinta quilos o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente. Atualmente, o limite previsto é de sessenta quilos.

A matéria foi remetida a essa casa, onde foram apensados o PL nº 6130/2005, que fixa em vinte e cinco quilos o peso máximo permitido e o PL nº 296/07, que o reduz para trinta quilos.

O projeto foi distribuído a essa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e ao Plenário.

A matéria foi rejeitada na CAPADR e aprovada na CTASP, encontrando-se nessa Comissão, aguardando apreciação do parecer do relator, pela rejeição do projeto e seus apensados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



## Câmara dos Deputados

### **II – VOTO**

A proposição tem como objetivo reduzir o peso máximo que o empregado poderá remover individualmente.

As disposições de saúde e segurança do empregado são fundamentais à proteção do trabalho digno. No entanto, as restrições ao exercício de determinadas atividades não podem ser tais de forma a impedir a atuação do setor produtivo.

Especificamente no tocante ao limite máximo de peso a ser suportado pelo trabalhador, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão internacional do qual o Brasil faz parte, legítimo para a proposição de normas de saúde e segurança do trabalho, promulgou a Convenção n.º 127 e a Recomendação n.º 175. Em nenhum dos normativos estipula-se valor máximo de peso a ser suportado individualmente, havendo apenas a previsão de condições de trabalho necessárias ao carregamento do peso máximo, regulamentado por cada país membro. Cabe citar os trechos dos instrumentos:

#### Convenção 127

“Art. III — O transporte manual, por um trabalhador, de cargas cujo peso seria suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança não deverá ser exigido nem admitido.

Art. IV — Para os fins de aplicação do princípio enunciado no art. 3 acima, os Membros levarão em conta todas as condições nas quais o trabalho deverá ser executado.”

#### Recomendação 175

“Art. 43. O içamento manual de pesos excessivos que apresente riscos à segurança e à saúde deverá ser evitado mediante a redução do peso, com uso de dispositivos mecânicos ou outros meios.”

Nesse sentido, percebe-se que o peso máximo atualmente previsto não está em dissonância com a previsão internacional. Ao contrário, é apenas previsão limite, não significando que todo e qualquer empregado que trabalhe com carregamento de peso irá laborar com a carga máxima durante todo o período de jornada. Ressalte-se ainda que há certas especificidades de setores produtivos que, com a significativa redução da carga máxima, restariam profundamente afetados.

A segurança e saúde dos trabalhadores, no tocante à remoção individual de cargas, já se encontram protegidas pela CLT e por diversas normas infralegais. A CLT fixa o peso



## Câmara dos Deputados

máximo em 60 kg (homem), ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

A NR-17, editada pelo MTE, define que o esforço físico realizado pelo trabalhador deve ser compatível com sua capacidade física e não comprometer sua saúde ou sua segurança. O texto da norma regulamentadora prevê que “não deverá ser exigido nem admitido transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança” – reprodução do normativo internacional já citado. As normas em vigência mostram-se adequadas para o disciplinamento da matéria, fazendo-se sempre necessária a fiscalização do cumprimento da lei existente para coibir eventuais abusos.

A mudança uniforme no limite máximo de peso removível pelo trabalhador teria repercussões para a atividade produtiva e, invariavelmente, para a sociedade como um todo. Dentre as negativas, não apenas a atividade de carregamento seria afetada, como os custos das sacarias (com a adaptação ao novo padrão) e os custos dos produtores com as embalagens e *pallets*, a serem redimensionados em decorrência da mudança.

O maior impacto positivo, além da proteção extra dada ao trabalhador, se daria a meu ver no setor de distribuição e venda de produtos perecíveis – como carnes frescas, frutas, vegetais e leguminosas, uma vez que o maior fracionamento das embalagens de transporte implicaria em logística mais racional reduzindo a perda destes produtos, desperdício pelo qual nossa economia é internacionalmente notória.

Nesse sentido, em que se pese a proteção adicional à saúde dos empregados que lidam com carregamento de peso diariamente, considero que o limite máximo deve ser mantido nos sessenta quilos, tendo em vista o potencial de desorganização de setores da economia, neste momento onde toda eficiência é necessária.

Entretanto, de modo a flexibilizar as relações de produção, ofereço emenda ao PL 5.746/2005, transferindo possíveis reduções no peso máximo que um empregado pode remover individualmente para negociação coletiva, o que poderá adequar o limite de peso às necessidade de cada setor.

Essa alteração favorece a tendência moderna das relações de trabalho, confirmado o papel da lei como fonte do mínimo de garantias e reforçando a negociação coletiva



## Câmara dos Deputados

como forma efetiva e dinâmica de conquista das categorias. Ademais, dá-se às categorias mais espaço para disciplinar conforme suas especificidades, atendendo as demandas de cada setor.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 5746/2005, com a emenda modificativa que ora proponho, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.130, de 2005; nº 296, de 2007; e nº 4.715, de 2012, apensados à proposição principal.

Sala da Comissão, de de 2013.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS  
PSD/SP**



**Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 5.746 de 2005.**

“Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.”

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_/CDEIC**

Dê-se ao artigo 1º do PL N.º 5746 de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições em contrário previstas em instrumentos coletivos e aquelas especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.” (NR)

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de de 2013.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS  
PSD/SP**